ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-810/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00726/2012
PROTOCOLO	:	1231967
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	1-JESUS QUEIROZ BAIRD 2- WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	1-EX-PREFEITO 2-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 19052011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA MOTONIVELADORA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os autos, nesta fase, de **REEXAME DE RELATÓRIO-VOTO** referente à análise da execução contratual (3ª fase) quanto ao Contrato Administrativo nº 1905/2011, celebrado entre Megatrac Locação e Transportes LTDA., e a Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando a aquisição de uma máquina motoniveladora hidráulica tipo patrol, com valor contratual no total de R$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais).

O processo foi incluído na pauta da **Sessão nº 0019**, do dia 25 de novembro de 2014, sendo, contudo, **retirado para REEXAME**, antes de ser relatado.

III – DO VOTO

Solicitei Reexame para melhor apreciar a matéria referente à aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

De fato, compulsando os autos, verifico que deve haver a aplicação da multa pela intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos exatos termos do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012.

Conforme constou no voto exarado por esta Relatoria (VER-G.MJMS-2891/2014), até a data de 19 de agosto de 2013, eram desconhecidos por esta Corte de Contas os documentos referentes à exata liquidação da despesa, que até então não teria sido paga em conformidade com a contratação realizada.

Ocorre que o jurisdicionado, na data supramencionada, juntou aos autos a documentação que comprovou a execução financeira do contrato (peça n° 52), cujo resumo assim se portou:

DATA DA DESPESA	PAGAMENTOS EFETUADOS (PEÇA 52 DOS AUTOS)
Já enviado (peça 25)	R$ 34.800,00
30/11/2011	R$ 34.800,00
18/1/2012	R$ 34.800,00
1/3/2012	R$ 34.800,00
31/5/2012	R$ 34.800,00
2/5/2013	R$ 52.200,00
4/6/2013	R$ 52.200,00
2/7/2013	R$ 52.200,00
1/8/2013	R$ 52.200,00
TOTAL	**R$ 382.800,00**

Portanto, conforme se verifica da documentação juntada aos autos, o pagamento efetuado encontra-se em consonância com o valor contratado, motivo pelo qual a regularidade é medida que se impõe.

Não se pode olvidar, por outro lado, que a remessa a documentação obrigatória não observou o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, motivo pelo qual a multa pela intempestividade deve ser aplicada ao presente caso, inclusive para ambos os jurisdicionados, considerando que o pagamento da despesa foi realizada em ambas as gestões municipais.

No entanto, a multa, conforme determina o artigo 46 da Lei Complementar 160/2012, deve ser limitada ao montante máximo de 30 (trinta) UFERMS, motivo pelo qual **retifico** a multa aplicada.

Por estas razões, ratificando a aprovação das contas**, RETIFICO** o meu **Relatório Voto n. REV-G.MJMS-2891/2014** (peça nº 53) quanto à multa pela remessa intempestiva, no sentido de julgar:

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***REGULAR*** e ***LEGAL*** a Execução Financeira do Contrato n° 012/2008, com base no artigo120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor **Jesus Queiroz Baird**, ex-Prefeito, CPF n° 107.587.471-87, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta)UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor **Waldeli dos Santos Rosa**, atual Prefeito, CPF n° 326.120.019-72, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental para que comprovem o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 24 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm